



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 603/2005.

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 26/09/2005.

PROCESSO Nº 1/002159/2005

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200506959

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: JOSÉ VALTER CALIXTO LOPES.

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.

EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL . Auto de Infração NULO, tendo em vista a não lavratura do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, reformando a decisão absolutória de improcedência prolatada na Instância Monocrática, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS. A peça inaugural relata que o cidadão transportava mercadorias no valor de R\$ 33.000,00 acompanhadas apenas da ALT, sem nota fiscal. Decisão amparada no art. 32 da Lei nº 12.732/97, reproduzido no art. 53, § 2º, III, do Decreto nº 25.468/99.

RELATÓRIO:

Relatam as peças constituintes do presente processo que o condutor do veículo apontado na inicial transportava mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, estabelecendo no Certificado de Guarda de Mercadorias-CGM, uma base de cálculo no valor de R\$ 33.000,00 e culminando com a autuação em 13/05/2005.

O fiscal autuante indica a sanção prevista no artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03..

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Certificado de Guarda de Mercadoria (CGM), vias da ALT (Autorização de Livre Trânsito) e documentos da Colméia Fafi.

Inconformada com a autuação, o Instituto Centro de Ensino Tecnológico (CENTEC) ingressa com instrumento impugnatório às fls. 29 a 191, anexando farta documentação comprovante da operação realizada.

No julgamento singular, o nobre julgador singular julga improcedente o presente Auto de Infração, recorrendo de ofício ao Conselho de Recursos Tributários..

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 486/2005, datado de 19/08/2005, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado às fls. 210, sugere que seja modificada a decisão singular de improcedência do feito fiscal, decidindo-se pela nulidade da ação fiscal.

Em síntese, é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

A acusação fiscal em julgamento diz respeito ao transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Examinando os argumentos e a documentação trazida aos autos pela impugnante, verifica-se que as mercadorias transportadas (alimentadores, coletores de própolis, telas excludoras e melgueiras) encontravam-se destituídas de notas fiscais, porém se faziam acompanhar da ALT, documento de caráter fiscal instituído pela Instrução Normativa nº 046/1996, com o objetivo de efetuar o controle interno da circulação de bens e mercadorias desoneradas do ICMS.

O remetente das mercadorias era o CENTEC que destinava as mesmas para os Centros Vocacionais Tecnológicos (CVT).

O CENTEC representa uma sociedade sem fins lucrativos e que seus equipamentos destinavam-se à execução de projetos do Governo do Estado do Ceará mediante contratos celebrados entre o CENTEC e a Secretaria de Ciência e Tecnologia (SECITECE), conforme documentação apensa aos autos pela impugnante.

Na verdade, a operação realizada encontrava-se acobertadas pelas ALTs. A inexistência de autorização ou de visto da autoridade fazendária constitui-se em um simples erro de natureza formal, passível de reparação.

Para tal situação, seria prudente a medida preliminar da adoção do comando normativo contido no art. 831, § 1º, do Decreto nº 24.569/97 a seguir transcrito, *in verbis*:



“Art. 831. Estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação.

§ 1º. Configurada a hipótese prevista neste artigo, o agente do Fisco emitirá Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, anexo LXII, notificando o contribuinte ou responsável para que, em 03 (três) dias, sane a irregularidade, sob pena de, não o fazendo, submeter-se à ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes.”

Finalmente, concluo que a presente ação fiscal não deve prosperar em razão das argumentações esclarecedoras trazidas aos autos pela impugnante, tornando-se, portanto, NULO o presente Auto de Infração.

Referida nulidade absoluta encontra-se devidamente fundamentada no artigo 32 da Lei nº 12.732/97 e reproduzido com maior detalhe no artigo 53, § 2º, III, do Decreto nº 25.468/99, a seguir transcrito *ipsis litteris*:

“Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.”

...omissis...

§ 2º. É considerada autoridade impedida aquela que:

III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.”

Ante o exposto, voto, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão absolutória de improcedência da ação fiscal prolatada na Instância Monocrática, julgando NULO o feito fiscal e de acordo com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.



DECISÃO:

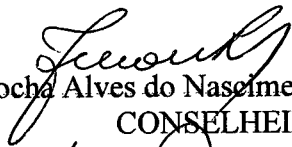
Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e RECORRIDO a JOSÉ VALTER CALIXTO LOPES,

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para modificar a decisão absolutória de improcedência do feito fiscal exarada na Instância Singular, julgando NULA a ação fiscal, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos..10...de10..... de 2005.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO RELATOR

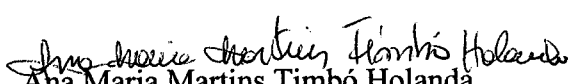

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

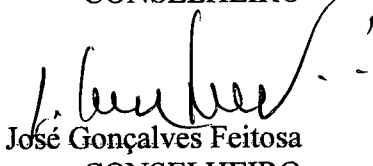

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Frederico Hozaran de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Vitor Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda.
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

PRESENTE:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO